381R0049

1. 1. 81 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 4/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 49/81 DA COMISSÃO

de 1 de Janeiro de 1981

relativo aos métodos de cooperação administrativa destinados a assegurar, durante o período de transição, a livre circulação das mercadorias nas trocas entre a Grécia e os outros Estados-membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia (1) e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 41º

Considerando que, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 41º do Acto de Adesão, os métodos de cooperação administrativa devem ser determinados com vista a assegurar que as mercadorias que preencham as condições exigidas para este efeito beneficiem da eliminação dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, bem como das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente;

Considerando que os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente à importação são totalmente eliminados ou serão progressivamente eliminados entre a Grécia e os outros Estados-membros;

Considerando que convém, no decurso da aplicação das medidas transitórias, poder estabelecer uma distinção nas mercadorias, conforme preencham as condições previstas nos artigos 9º e 10º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, na Grécia ou nos outros Estados-membros;

Considerando que devem ser tidas em conta para este efeito as disposições em vigor e 'nomeadamente' as contidas no Regulamento (CEE) nº 222/77 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, que estabelece disposições de aplicação e medidas de simplificação do regime do trânsito comunitário (2), com a última redacção dada pelo Regulamento (CEE) nº 983/79 (3), as contidas no Regulamento (CEE) nº 223/77 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1976, que estabelece disposições de aplicação e medidas de simplificação do regime do trânsito comunitário (4), com a última redacção dada pelo Regulamento (CEE) nº 902/80 (5), bem como as contidas no Regulamento (CEE) nº 2826/77 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1977, que institui um formulário de declaração de trânsito comunitário susceptível de utilização num sistema de tratamento automático ou electrónico das informações (6), com a última redacção dada pelo Regulamento (CEE) nº 1976/80 (7);

Considerando que, por estes motivos, é necessário prever a utilização de documentos de trânsito comunitário interno correspondentes aos utilizados na Comunidade, antes da adesão da Grécia, caracterizados por uma sigla diferente;

Considerando que convém igualmente prever medidas transitórias especiais, de modo a assegurar que as mercadorias expedidas antes da entrada em vigor do Acto de Adesão, seja da Grécia seja dos outros Estados-membros, possam beneficiar tanto da eliminação dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente como das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

GENERALIDADES

Artigo 1º

1. O presente regulamento determina os métodos de cooperação administrativa destinados a assegurar que as mercadorias que preenchem as condições exigidas para este efeito beneficiem, nas trocas entre a Grécia e os outros Estados-membros, do regime que consiste na eliminação dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, bem como das restrições quantitativas e

(1) JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17.
(2) JO nº L 38 de 9.2.1977, p. 1.
(3) JO nº L 123 de 19.5.1979, p. 1.
(4) JO nº L 38 de 9.2.1977, p. 20.
(5) JO nº L 97 de 15.4.1980, p. 20
(6) JO nº L 333 de 24.12.1977, p. 1.
(7) JO nº L 192 de 26.7.1980, p. 1.

medidas de efeito equivalente, previsto pelo Acto de Adesão da Grécia, aqui denominado«Acto de Adesão».

2. Para a aplicação do presente regulamento a Comunidade, na sua composição anterior à adesão da Grécia, aqui denominada «Comunidade dos Nove», é considerada como um único Estado-membro.

Artigo 2º

O regime referido no nº 1 do artigo 1º aplica-se nas condições fixadas pelo presente regulamento:

a) Às mercadorias que foram produzidas num Estado-membro, bem como as que foram obtidas total ou parcialmente a partir de produtos que tenham sido sujeitos, consoante o caso:
   — aos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente,
   — aos montantes compensatórios previstos nos artigos 43º e 61º do Acto de Adesão,
   — aos direitos niveladores agrícolas e outras imposições previstos no âmbito da política agrícola comum ou dos regimes específicos aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação dos produtos agrícolas,

   exigíveis nesse Estado-membro e que não tenham beneficiado de um reembolso total ou parcial desses direitos, encargos, montantes, direitos niveladores agrícolas e outras imposições;

b) Às mercadorias provenientes de países terceiros em relação às quais as formalidades da importação foram cumpridas num Estado-membro e, consoante o caso:
   — os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente,
   — os direitos niveladores agrícolas e outras imposições à importação previstos no âmbito da política agrícola comum ou dos regimes específicos aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação dos produtos agrícolas,

   exigíveis, foram cobrados nesse Estado-membro e não beneficiaram de reembolso total ou parcial desses direitos, encargos, direitos niveladores agrícolas ou outras imposições;

c) Às mercadorias que tenham sido obtidas num Estado-membro e em cujo fabrico entraram produtos que não foram sujeitos, consoante o caso:
   — aos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente,
   — aos montantes compensatórios previstos nos artigos 43º e 61º do Acto de Adesão,
   — aos direitos niveladores agrícolas e outras imposições à importação previstos no quadro da política agrícola comum ou dos regimes específicos aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas,

   exigíveis nesse Estado-membro, ou que beneficiaram de um reembolso total ou parcial desses direitos, encargos, montantes, direitos niveladores ou outras imposições, desde que seja cobrado em relação aos referidos produtos o direito niveladôr compensador eventualmente devido por força das disposições que a Comissão determinará em aplicação do nº 2 do artigo 41º do Acto de Adesão.

Artigo 3º

1. As mercadorias às quais se aplica o regime referido no nº 1 do artigo 1º circulam ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário interno ou, desde que esse procedimento não seja aplicado, a coberto de um documento destinado a justificar o seu carácter comunitário.

2. As mercadorias referidas no nº 1 e que circulam ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário interno são objecto:
— de um documento T 2 ou T 2 GR,
— de uma guia de remessa internacional ou de um boletim de expedição internacional de volumes «expresso» equivalente a T 2 ou T 2 GR, ou
— de um boletim de entrega – trânsito comunitário equivalente a T 2 ou T 2 GR.

3. As mercadorias referidas no nº 1 que não circulem ao abrigo do regime de trânsito comunitário são objecto:
— de um documento T 2 L ou T 2 GR,
— de um certificado de circulação das mercadorias DD3, ou
— de um documento T 2 M.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS MERCADORIAS QUE CIRCULAM AO ABRIGO DO PROCEDIMENTO DO TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

Secção 1ª

Procedimento definido no título III do Regulamento (CEE) nº 222/77

Artigo 4º

Para circularem ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário interno, devem ser objecto:

a) De uma declaração T 2:

— as mercadorias expedidas da Comunidade dos Nove onde reuniam as condições fixadas nas alíneas a) ou b) do artigo 2º

— as mercadorias expedidas da Comunidade dos Nove onde primitivamente deram entrada vindas da Grécia em relação às quais, consoante o caso:

— os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente,

— os montantes compensatórios previstos nos artigos 43º e 61º do Acto de Adesão,

b) De uma declaração T 2 GR:

— as mercadorias expedidas da Grécia, onde reuniam as condições fixadas nas alíneas a), b) ou c) do artigo 2º,

— as mercadorias expedidas da Comunidade dos Nove onde reuniam as condições fixadas na alínea c) do artigo 2º;

— as mercadorias expedidas da Grécia, onde primitivamente deram entrada vindas da Comunidade dos nove e em relação às quais, consoante o caso:

— os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivelente,

— os montantes compensatórios previstos nos artigos 43º e 61º do Acto de Adesão,

exigíveis, foram cobrados na Grécia e não tenham beneficiado de reembolso total ou parcial desses direitos, encargos ou montantes.

Artigo 5º

Em derrogação do disposto na alínea a) do artigo 4º, devem, para circular ao abrigo do regime do trânsito comunitário interno, ser objecto de uma declaração T 2 GR os produtos agrícolas e os produtos sujeitos aos regimes específicos aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação dos produtos agrícolas, expedidos da Comunidade dos Nove, em relação aos quais foram cumpridas, aquando da sua expedição, as formalidades para concessão dos montantes compensatórios previstos nos artigos 43º e 61º do Acto de Adesão.

Artigo 6º

1. Quando as mercadorias introduzidas na Grécia a coberto de um documento T 2 ou de um documento com os mesmos efeitos para a aplicação do regime previsto no nº 1 do artigo 1º são reexpedidas no mesmo estado para a Comunidade dos Nove, depois de terem ficado na Grécia em regime de depósito provisório, de entreposto aduaneiro ou zona franca, as autoridades aduaneiras competentes emitem um novo documento T 2, ou um novo documento com os mesmos efeitos, para a aplicação do regime previsto no nº 1 do artigo 1º

2. Este novo documento deve conter referência ao documento apresentado por ocasião da entrada das mercadorias e conter todas as menções especiais que nele figurem.

3. O disposto nos nºs 1 e 2 aplica-se *mutatis mutandis* às mercadorias introduzidas na Comunidade dos Nove a coberto de um documento T 2 GR ou de um documento com os mesmos efeitos para a aplicação do regime referido no nº 1 do artigo 1º, e reexpedidas no mesmo estado para a Grécia depois de terem ficado na Comunidade dos Nove em regime de depósito provisório, entreposto aduaneiro ou zona franca.

Artigo 7º

1. Por declaração T 2 GR, entende-se uma declaração emitida:

— num formulário conforme, salvo no que diz respeito ao conteúdo dos espaços reservados às utilizações nacionais, bem como às dimensões das casas delimitadas no todo ou em parte pelas linhas marcadas a tracejado, com o modelo dos Anexos I ou III do Regulamento (CEE) nº 223/77, completado, se necessário, por um ou vários formulários conformes aos modelos correspondentes que figuram nos Anexos II ou IV do referido regulamento, ou

— num formulário conforme ao modelo que figura no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2826/77.

2. O responsável principal indica se a declaração de trânsito comunitário está feita com base num formulário T 2 GR, completado, se for caso disso, por um ou vàrios formulários T 2 GR *bis*, apondo em caracteres de imprensa ou à máquina, no espaço livre a seguir à sigla T que figura nestes formulários, a menção «2-dois GR».

Artigo 8º

Salvo disposições contrárias do presente regulamento, as disposições previstas em matéria de procedimento do trânsito comunitário interno pelo Regulamento

(CEE) nº 222/77, e pelos regulamentos adoptados para a sua aplicação, aplica-se às mercadorias que circulam a coberto de um documento T 2 GR.

Secção II

Procedimento simplificado aplicável às mercadorias transportadas por caminho-de-ferro

Artigo 9º

Para a aplicação das disposições da secção 1 do título IV do Regulamento (CEE) nº 223/77:

1. — A guia de remessa internacional ou o boletim de expedição internacional de volumes «expresso» emitidos para as mercadorias aceites para transporte por uma administração dos caminhos-de-ferro dos Estados-membros da Comunidade dos Nove ou

   — o boletim de entrega-trânsito comunitário emitido para as mercadorias aceites para transporte por um dos representantes nacionais da empresa transportadora na Comunidade dos Nove valem como declaração ou documento T 2, conforme o caso, salvo se contiver a sigla T 1, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 42º ou nos nºs 2 e 3 do artigo 50º i) do regulamento acima referido, ou a sigla T 2 GR, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 10º;

2. — A guia de remessa internacional ou o boletim de expedição internacional de volumes «expresso» emitidos para as mercadorias aceites para transporte pela administração dos caminhos-de-ferro gregos ou

   — o boletim de entrega-trânsito comunitário emitido para as mercadorias aceites para transporte pelo representante nacional grego da empresa transportadora

   valem como declaração ou documento T 2 GR, conforme o caso, salvo se contiver sigla T 1, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 42º ounos nºs 2 et 3 do artigo 50º i) do regulamento acima referido, ou a sigla T 2, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 10º

Artigo 10º

1. Quando são aceites para transporte pela administração dos caminhos-de-ferro gregos ou pelo representante nacional grego da empresa transportadora, as mercadorias cobertas por um dos documentos de transporte equivalentes a um documento T 2 por aplicação do nº 1 do artigo 6º, a estância aduaneira de partida apõe, de forma clara, a sigla T 2 na casa 25 da guia de remessa internacional ou do boletim de expedição internacional de volumes «expresso» ou na casa reservada à alfândega do boletim de entrega-trânsito comunitário.

A sigla T 2 é autenticada pela aposição do carimbo da estância aduaneira de partida.

2. Quando são aceites para transporte por uma administração dos caminhos-de-ferro dos Estados-membros da Comunidade dos Nove ou por um dos representantes nacionais da empresa transportadora na Comunidade dos Nove, as mercadorias cobertas por um dos documentos de transporte equivalentes a um documento T 2 GR por aplicação da alínea b), segundo travessão, do artigo 4º, do artigo 5º ou do nº 3 do artigo 6º, a estância aduaneira de partida apõe de forma clara a sigla T 2 GR na casa 25 da guia de remessa internacional ou do boletim de expedição internacional de volumes «expresso» ou na casa reservada à alfândega do boletim de entrega-trânsito comunitário.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS MERCADORIAS QUE NÃO CIRCULEM AO ABRIGO DO REGIME DO TRÂNSITO COMUNITÁRIO

Artigo 11º

1. Quando as mercadorias referidas na alínea a) do artigo 4º e no nº 1 do artigo 6º não circulem ao abrigo do regime do trânsito comunitário, o documento de trânsito comunitário interno a utilizar para justificar o carácter comunitário das referidas mercadorias é emitido num formulário T 2 L conforme com o modelo que figura no Anexo XI do Regulamento (CEE) nº 223/77.

2. Quando as mercadorias referidas na alínea b) do artigo 4º, no artigo 5º e no nº 3 do artigo 6º não circulem ao abrigo do regime do trânsito comunitário, o documento de trânsito comunitário a utilizar para justificar o carácter comunitário das referidas mercadorias é emitido num formulário T 2 L GR.

Artigo 12º

1. O formulário em que é emitido o documento de trânsito comunitário interno T 2 L GR deve estar conforme com o modelo que figura em anexo. Contudo, os Estados-membros podem permitir a utilização dos formulários referidos no nº 1 do artigo 11º, cuja sigla T 2 L é completada, no momento da emissão do documento,

pela menção GR, aposta quer à máquina quer à mão de maneira legível e indelével.

2. O disposto no nº 2 do artigo 2º na alínea a) do artigo 5º, nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 6º, e nos artigos 9º e 10º, bem como as disposições do Título V do Regulamento (CEE) nº 223/77, aplicam-se ao documento T 2 L GR.

Artigo 13º

1. Em caso de utilização, de acordo com as disposições da Decisão 70/41/CEE da Comissão, de 19 de Dezembro de 1969, relativa à adaptação dos métodos de cooperação administrativa instituídos para aplicação do nº 2 do artigo 9º do Tratado CEE à nova regulamentação aplicável em matéria de trânsito comunitário (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão, de um certificado de circulação de mercadorias DD3, consideram-se:

— abrangidas na categoria das mercadorias referidas na alínea a) do artigo 4º as que circulam a coberto desse certificado quando este tenha sido emitido na Comunidade dos nove e não contenha menção especial,

— abrangidas na categoria das mercadorias referidas na alínea b), primeiro ou terceiro travessões do artigo 4º, as que circulam a coberto daquele certificado quando este tenha sido emitido na Grécia e não contenha qualquer menção especial.

2. A menção especial referida no número precedente consiste na aposição:

— da sigla T 2 GR nos certificados emitidos na Comunidade dos nove para as mercadorias referidas na alínea b) segundo travessão do artigo 4º, no artigo 5º ou no nº 3 do artigo 6º

— da sigla T 2 nos certificados emitidos na Grécia para as mercadorias referidas no nº 1 do artigo 6º

3. A sigla T 2 ou T 2 GR é aposta de maneira clara sob a sigla DD3 que figura no canto superior direito da primeira página do certificado DD3; é autenticada pelo carimbo da estância aduaneira que a apôs.

Artigo 14º

Em caso de utilização, em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 137/79 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1978, relativo à instituição de um método de cooperação administrativa especial para a aplicação do regime intracomunitário aos produtos pescados pelos navios dos Estados-membros (2), de um documento T 2 M, os referidos produtos são considerados como satisfazendo as condições previstas pelo nº 2 do artigo 9º do Tratado CEE no Estado-membro a que pertencea estância aduaneira que emitiu a caderneta de formulários T 2 M.

Artigo 15º

Em caso de utilização, em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2695/77 da Comissão, de 7 de Dezembro de 1977, que determina as condições às quais está subordinada a admissão de produtos destinados a certas categorias de aeródinos ou de barcos ao benefício de um regime pautal favorável à importação (3), com a última redacção dada pelo Acto de Adesão, uma carta de porte aéreo ou documento equivalente, os referidos produtos consideram-se:

— abrangidos na categoria das mercadorias referidas na alínea a) do artigo 4º, desde que o aeroporto de partida pertença a um Estado-membro da Comunidade dos nove,

— abrangidas na categoria das mercadorias referidas na alínea b) do artigo 4º, desde que o aeroporto de partida pertença à Grécia.

Artigo 16º

1. No que respeita às mercadorias expedidas por via postal (incluindo as encomendas postais) consideram-se:

a) Abrangidas na categoria das mercadorias referidas na alínea a) do artigo 4º as remessas expedidas de uma estação dos correios situada na Comunidade dos Nove;

b) Abrangidas na categoria das mercadorias referidas na alínea b), primeiro ou terceiro travessões, do artigo 4º as remessas expedidas de uma estação dos correios situada na Grécia,

desde que as embalagens ou os documentos que as acompanham não tenham aposta a etiqueta amarela do modelo que figura no Anexo XII do Regulamento (CEE) nº 223/77.

2. As autoridades competentes do Estado-membro de expedição devem apor ou mandar apor aquela etiqueta nas embalagens e nos documentos que as acompanham:

a) Quando as mercadorias expedidas de uma estação dos correios situada num Estado-membro não podiam, se submetidas a um dos procedimentos do trânsito comunitário, ser objecto de uma declaração T 2 ou T 2 GR;

b) Quando as mercadorias expedidas de uma estação dos correios situada na Comunidade dos Nove deviam, se submetidas a um dos procedimentos do

(1) JO nº L 13 de 19.1.1970, p. 13
(2) JO nº L 20 de 27.1.1979, p. 1.
(3) JO nº L 314 de 8.12.1977, p. 14.

trânsito comunitário, ser objecto de uma declaração T 2 GR em aplicação do disposto na alínea b), segundo travessão, do artigo 4º, no artigo 5º ou no nº 3 do artigo 4º

As referidas mercadorias não podem, nesse, caso, beneficiar do regime previsto no nº 1 do artigo 1º, salvo se for apresentado na Grécia um documento T 2 L GR.

Artigo 17º

As mercadorias que acompanham os viajantes ou estão contidas nas suas bagagens são admitidas ao benefício do regime previsto no nº 1 do artigo 1º, desde que não se trate de mercadorias destinadas a fins comerciais:

a) Quando sejam declaradas como satisfazendo as condicões exigidas para esse efeito e não existam dúvidas quanto à veracidade dessa declaração;

b) Nos outros casos, por apresentação de um documento T 2 L ou T 2 L GR, conforme o caso.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18º

1. As mercadorias em relação às quais tenham sido emitidos certificados de circulação AG1 ou AG3 e que, em 1 de Janeiro de 1981, estejam quer em circulação quer colocadas na Comunidade em regime de depósito provisório, entreposto aduaneiro ou zona franca beneficiam, até ao termo do prazo de validade dos certificados, do regime referido no nº 1 do artigo 1º sem que seja necessário apresentar um documento T 2 L ou T 2 L GR emitido *a posteriori*.

2. O disposto no nº 1 aplica-se igualmente às mercadorias reexpedidas da Áustria em conformidade com as disposições do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria sobre a simplificação das formalidades nas trocas de mercadorias entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a Grécia e a Turquia por outro, no caso da reexpedição das referidas mercadorias da Áustria (1) ser feita ao abrigo de um certificado de circulação AG1 emitido antes de 1 de Janeiro de 1981.

Artigo 19º

1. As mercadorias em relação às quais não tenham sido emitidos certificados de circulação AG1, que estiverem, em 1 de Janeiro de 1981, quer em circulação quer submetidas na Comunidade aos regimes de depósito provisório, entreposto aduaneiro ou zona franca, podem ser objecto:

a) De um documento T 2 L emitido *a posteriori*, se tiverem sido expedidas para a Grécia, da Comunidade dos Nove onde reuniam as condições exigidas para a obtenção desse documento.

   Contudo, um T 2 L não pode ser emitido *a posteriori* para os produtos agrícolas abrangidos por uma organização comum de mercado ou para certas mercadorias resultantes da transformação dos produtos agrícolas que foram objecto, antes de 1 de Janeiro de 1981, das formalidades aduaneiras de exportação com vista à concessão de restituições à exportação para a Grécia, no âmbito da política agrícola comum;

b) De um documento T 2 L GR emitido *a posteriori*, se foram expedidas, para a Comunidade dos Nove da Grécia, onde reuniam as condições exigidas para a obtenção desse documento.

2. O documento T 2 L ou T 2 L GR referido no número anterios deve ser apresentado o mais tardar até 30 de Junho de 1981 aos serviços aduaneiros do Estado-membro em cujo território se encontram as mercadorias.

Artigo 20º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1981.

Contudo, o disposto no nº 2, terceiro travessão, do artigo 3º, no nº 1, segundo travessão, e nº 2, segundo travessão do artigo 9º e nos nºs 1 e 2 do artigo 10º relativo ao boletim de entrega — trânsito comunitário — é aplicável a partir de 1 de Julho de 1981.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 1 de Janeiro de 1981.

Pela Comissão

O Presidente

Roy JENKINS

(1) JO nº L 188 de 19.7.1975, p. 1.

T2 L GR

Nº A 000000

Anexo

Consúltense las instrucciones antes de cumplimentar el formulario

DOCUMENTO DE TRÁNSITO COMUNITARIO INTERNO JUSTIFICATIVO DEL CARÁCTER COMUNITARIO DE LAS MERCANCÍAS

3 Interesado

28 Régimen aduanero precedente

1

41 Marcas, numeración, número y naturaleza de los bultos; designación de las mercancías.

42 Número estadístico (1)

43 Peso bruto

49 Peso neto (1)

2

41 Marcas, numeración, número y naturaleza de los bultos; designación de las mercancías.

42 Número estadístico (1)

43 Peso bruto

49 Peso neto (1)

VISADO DE LA ADUANA

Declaración certificada conforme

Documento de exportación:

Modelo Número:

de

Aduana (y país):

Observaciones:

En ....., a .....

(Firma) (Sello)

59 Procedimiento y documento empleados

60 DECLARACIÓN DEL INTERESADO

El interesado, representado por .....

.....

declara que las mercancías designadas a continuación son mercancías comunitarias.

En ....., a .....

(Firma)

(1) Datos que se consignarán sólo cuando la normativa comunitaria así lo establezca.

SOLICITUD DE CONTROL	RESULTADO DEL CONTROL
Se solicita el control de la autenticidad del presente documento y de la exactitud de las indicaciones en él contenidas. En ....., a ..... (Firma) (Sello)	El control efectuado ha permitido comprobar que el presente documento: 1. ha sido expedido por la aduana señalada y que las indicaciones que contiene son exactas (1). 2. no responde a las condiciones de autenticidad y regularidad exigidas (véanse las observaciones que figuran más abajo) (1) En ....., a ..... (Firma) (Sello) (1) Táchese lo que no proceda

OBSERVACIONES